



ILB

Nº 70064351349 (Nº CNJ: 0120512-80.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA FÉ PÚBLICA. ART. 299. FALSIDADE IDEOLÓGICA.

EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA.

Inserção de falsa declaração em documento particular, depósito bancário via caixa eletrônico, pelo sistema de envelope, de quantia menor ou mesmo de nenhuma quantia da informada no respectivo envelope. Intenção que não produziu efeito, pois quando da conferência a agência bancária já informou a beneficiária. Crime impossível.

APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70064351349 (Nº CNJ: 0120512-80.2015.8.21.7000)

COMARCA DE ANTÔNIO PRADO

ELIEL SCOTT DE SOUZA

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, dar provimento ao apelo defensivo, para absolver o réu, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE) E DES. ROGÉRIO GESTA LEAL.**

Porto Alegre, 20 de agosto de 2015.

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL,
Relator.



ILB

Nº 70064351349 (Nº CNJ: 0120512-80.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

RELATÓRIO

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

ELIEL SCOTT DE SOUZA foi processado e CONDENADO por incurso nas sanções do art. 299, 'caput', do Código Penal (fls. 129-134), em virtude da prática do fato assim narrado na denúncia:

“No período compreendido entre o dia 15 de maio de 2012 e o dia 10 de maio de 2013 (fls. 69 e 70), em horários não precisados, diversas vezes, de forma continuada, na Avenida Valdomiro Bocchese, 656, no interior da Agência do Banco do Brasil S.A., nesta cidade, o denunciado ELIEL SCOTTI DE SOUZA inseriu ou fez inserir, em documento particular, declaração falsa – consistente no depósito bancário na conta nº 8.311.9 da titular GRAZIELA CAVAZZOLA, via caixa eletrônico, pelo sistema de envelope, de quantia menor ou mesmo de nenhuma quantia da informada no respectivo envelope – entre eles os constantes no quadro abaixo:

Mês	Valor Declarado no Envelope	FI	Valor efetivamente existente	Número do documento
Março/2013	R\$ 480,00	8	0,00	2.804.
Abril/2013	R\$ 250,00	8	R\$ 170,00	909.9
		8		23
		9		2.335.
				873.1
				35

com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, tentar encobrir a inadimplência do pagamento de pensão alimentícia para com o filho/menor GABRIEL CAVAZZOLA DE SOUZA, a fim de levar a extinção do processo de execução nº 079/1.12.0000747-6 ou evitar o decreto de prisão.

“Por ocasião dos fatos, o denunciado, que estava sendo executado judicialmente (processo de execução n.º 079/1.12.0000747-6) em virtude de não ter pago a pensão alimentícia que devia ao filho, simulou diversos depósitos na conta corrente da mãe do menor nos terminais de autoatendimento do Banco do Brasil, introduzindo na máquina envelopes vazios ou



ILB

Nº 70064351349 (Nº CNJ: 0120512-80.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

com quantia menor da informada, com o propósito antes descrito. O denunciado admitiu o delito perante a autoridade policial ((fls. 70 e 71)).”

A DEFESA apelou, buscando absolvição do réu, uma vez que pois o delito não se consumou, ocorrendo o pagamento integral da pensão alimentícia. A falsidade não produziu o efeito esperado, até porque grosseira, sem qualquer potencialidade de dano. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena aplicada, a incidência da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inc. III, “d”, do Código Penal e a troca da prestação de serviços à comunidade por multa (fls. 141-144).

Oferecida a contrariedade pelo improvimento.

No m esmo sentido o parecer.

Foi adotado o procedimento informatizado, e observados os artigos 613, I, do **Código de Processo Penal**, e art. 170 do **RITJERGS**.

Este o relatório.

VOTOS

DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (RELATOR)

Esta a fundamentação da sentença:

A materialidade da infração penal encontra veemente respaldo nos envelopes de depósito de fl. 92, com declaração de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e a constatação de que nada havia em seu interior; envelope de depósito de fl. 93, com declaração de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e apuração de apenas R\$ 170,00 (cento e setenta reais); informação no processo de execução de alimentos, fl. 32, dando conta de que o devedor usou o valor declarado para eximir-se da obrigação alimentar!

Relativamente à autoria e reprovabilidade criminal, Graziela Cavazzola recebeu ligação do banco informando-lhe que não havia valores nos



ILB

Nº 70064351349 (Nº CNJ: 0120512-80.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

envelopes para depósito, esclarecendo que a conta era única e exclusivamente para o depósito e a movimentação da pensão.

Encerrando o cenário probatório, Eliel Scott de Souza usou do direito de permanecer em silêncio.

(...)

*Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para condenar Eliel Scotti de Souza nas sanções do art. 299, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal - CP, pelo que passo a estabelecer as penas aplicáveis:*

(...)

Antônio Prado, 18 de fevereiro de 2015.

Nilton Luís Elsenbruch Filomena,

Juiz de Direito

E esta a justificação do parecer do ilustrado Procurador de Justiça:

Não merece prosperar a irresignação defensiva.

*A **materialidade** dos delitos está comprovada pelo registro de ocorrência (fls. 07-08), ação de execução de alimentos (fls. 11-13), termo de audiência (fl. 16), petição noticiando o inadimplemento da verba alimentar (fls. 32-33), ofício do Banco do Brasil (fl. 91), envelopes de depósitos em dinheiro (fls. 92-93) e a prova oral coligida.*

*A **autoria**, do mesmo modo, é inequívoca estando demonstrada pela prova testemunhal carreada aos autos.*

Em seu interrogatório, o denunciado preferiu permanecer em silêncio (CD – fl. 115).

Na esfera policial, ELIEL admitiu ter registrado no envelope um valor diferente daquele colocado no interior, quantia relativa ao pagamento da pensão alimentícia para o filho Gabriel Cavazzola de Souza. Admitiu, também, não



ILB

Nº 70064351349 (Nº CNJ: 0120512-80.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

haver depositado nenhum valor em determinada ocasião, embora referisse o depósito de certa quantia. Justificou a conduta por falta de dinheiro para adimplir a verba alimentar, tanto que foi necessário pedir dinheiro emprestado para poder quitar a dívida (fls. 74-75).

A vítima GRAZIELA CAVAZZOLA relatou ter tomado conhecimento das irregularidades nos envelopes por meio da própria agência bancária, pois estavam vazios; os valores eram relativos à pensão de alimentos e não foi efetuado qualquer depósito na conta-corrente (CD – fl. 115).

O envelope de depósito em dinheiro acostado à fl. 92 demonstra a menção expressa do valor de R\$ 480,00, quando, na verdade, encontrava-se vazio! Já no envelope da fl. 93 houve referência à importância de R\$ 250,00, sendo encontrado no interior apenas R\$ 170,00.

Diante desse vigoroso arcabouço probatório, chega a ser falaciosa a pretensão absolutória por ausência de efetivo dano a pretexto de a descoberta das empreitadas criminosas não impedir o pagamento integral da pensão alimentícia.

Oportuno recordar o conceito de falsidade ideológica trazido a lume na obra de NUCCI:

“[...] Na falsidade ideológica, como ensina Sylvio do Amaral, ‘não há rasura, emenda, acréscimo ou subtração de letra ou algarismo. Há, apenas, uma mentira reduzida a escrito, através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, isto é, realmente escrito por quem seu teor indica’. [...]”

Ora, é indubitoso ter o recorrente inserido declaração falsa nos envelopes de depósito em dinheiro do Banco do Brasil com o escopo de isentar-se da responsabilidade pelo inadimplemento da verba alimentar devida, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, não sendo, nem longe, de falsificação grosseria sem aptidão para a produção de dano.



ILB

Nº 70064351349 (Nº CNJ: 0120512-80.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Como brilhantemente referido pelo julgador monocrático Dr. Nilton Luís Elsenbruch Filomena (fl. 131): “A falsidade produziu o efeito esperado! Não houve engano grotesco, mas agir pensado, com propósito certo e resultado exitoso.”

Nesse panorama, a descoberta das empreitadas criminosas do réu pela Agência Bancária (fl. 91) não possui o condão de absolvê-lo dos crimes, como quer fazer crer a defesa, porquanto o delito de falsidade ideológica é formal, consumando-se com a simples introdução de informação falsa em documento, sendo despidiêda, para sua caracterização, a ocorrência de efetivo prejuízo.

Nessa trilha:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. [...] ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRELEVÂNCIA. [...] 3. A declaração, no cível, de inexistência de prejuízo não repercute no campo penal, uma vez que o crime de falsidade ideológica tem natureza formal e se consuma tão só com a inserção do falso documento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Habeas corpus não conhecido”. (HC 140829/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 21/05/2013). (Grifei).

Logo, as declarações da vítima, somadas à farta prova documental disponível, não deixaram quaisquer dúvidas da inserção realizada por ELIEL de informações falsas nos envelopes da agência bancária para alterar a realidade dos fatos e acobertar o inadimplemento da verba alimentar devida ao filho Gabriel Cavazzola de Souza, concretizando o delito de falsidade ideológica, razão por que nenhum reparo merece a sentença guerreada.

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público, por seu Agente Signatário, opina seja conhecido e improvido o recurso interposto.

Porto Alegre, 24 de abril de 2015.



ILB

Nº 70064351349 (Nº CNJ: 0120512-80.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

SILVIO MIRANDA MUNHOZ,

Procurador de Justiça.

Conferindo a fundamentação da sentença, e mais os argumentos do parecer, possível perceber, sem maior dificuldade, que a condenação foi excessiva.

Ainda que na fase inquisitória o fato tenha sido admitido, a conduta não produziu qualquer efeito, pois não passou pela conferência bancária e logo foi identificada.

Ainda que os *envelopes* tenham sido juntados, seja na ação de alimentos (execução), seja na ação penal, na realidade não produziu qualquer efeito, tratando-se de *crime impossível*.

A intenção de enganar, com a falsidade, não teve sucesso.

Apesar dos dizeres da sentença:

Diversamente do que propõe o acusado neste almanaque probatório, não se trata de crime sem repercussão jurídica, ou de falsificação tosca, entre outros quejandos.

Ficou claro, pelo proceder nos autos da execução de alimentos, que o acusado usou dos valores declarados (que divergiam dos efetivamente entregues ao banco) para afastar a cobrança dos alimentos devidos e, sobretudo, do risco de prisão pelo inadimplemento.

A falsidade produziu o efeito esperado! Não houve engano grotesco, mas agir pensado, com propósito certo e resultado exitoso.

Assim, não havendo causas que excluam o crime ou que isentem o réu de pena, haverá de ser criminalmente responsabilizado, considerado o crime sob a forma continuada, visto que repetido com o mesmo propósito na ação de execução de alimentos.



ILB

Nº 70064351349 (Nº CNJ: 0120512-80.2015.8.21.7000)
2015/CRIME

Portanto, o réu deve ser absolvido.

- **CONCLUSÃO.**

Voto por ***dar provimento ao apelo defensivo, para absolver o réu, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.***

ILB

09AGO2015

DOM-16H35

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO - Presidente - Apelação Crime nº 70064351349, Comarca de Antônio Prado: "DERAM PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, PARA ABSOLVER O RÉU, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INC. III, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NILTON LUIS ELSENBRUCH FILOMENA